PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PP/2020.002-PMPP
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de serviços de instalação de link, manutenção de redes TCP/IP com e sem fios, fornecimento de internet, de forma contínua para funcionamento regular da Prefeitura, das Secretarias e dos Fundos Municipais de Palestina do Pará/PA.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE. MINUTA.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 2020.002-PMPP, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de serviços de instalação de link, manutenção de redes TCP/IP com e sem fios, fornecimento de internet, de forma contínua para funcionamento regular da Prefeitura, das Secretarias e dos Fundos Municipais de Palestina do Pará, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório, Termo de Referência, cotação de preços; Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária, Autorização de Abertura de Processo Licitatório, Autuação do processo licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros, Justificativas para não utilização de pregão na forma eletrônica, minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Após o relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4°, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I –Definição do objeto de forma clara e sucinta;
II –Local a ser retirado o edital;
III –Local, data e horário para abertura da sessão;
IV –Condições para participação;
V –Critérios para julgamento;
VI –Condições de pagamento;
VII –Prazo e condições para assinatura do contrato;
VIII –Sanções para o caso de inadimplemento;
IX –Especificações e peculiaridades da licitação.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi

autorizada pela autoridade competente, conforme determinação legal.

Assim, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 08 de janeiro de 2020.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA:01747301280

Assinado de forma digital por MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA:01747301280
Dados: 2020.01.08 16:13:42 -03'00'

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora do Município
OAB/PA 24.823